



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 145/2014
(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Altera o art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade da empresa contratante relativamente ao pagamento de direitos trabalhistas e sociais dos empregados da empresa contratada de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5º-A.....
.....

§ 5º A contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa de prestação de serviços referentes ao período contratado.

§ 6º A contratante deve exigir mensalmente da empresa de prestação de serviços a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta:

I — o pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II — a concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III — os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV — o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização, conforme o termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria profissional ou órgão do Ministério do Trabalho;

V – o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos demais tributos incidentes sobre os salários.

§ 7º Quando não for comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o § 6º deste artigo, a contratante comunicará o fato à empresa de prestação de serviços e reterá o pagamento mensal do contrato, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e os depósitos no FGTS.

§ 9º O pagamento realizado nos termos do § 8º deste artigo não configura vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente